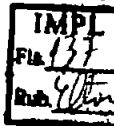




Autor: P. Executivo

D.Of. 24/9/69



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2 948, de 18 de setembro de 1969.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I

DA SEDE E DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 1º - O controle externo da administração Financeira e Orçamentária do Estado será exercido pela Assembleia Legislativa com auxílio do Tribunal de Contas.

Artigo 2º - O Tribunal de Contas, V E T A D O, tem a sua sede na Capital do Estado, jurisdição em todo o território do Estado de Mato Grosso e compõe-se de 7 (sete) Ministros.

Artigo 3º - Funciona no Tribunal de Contas, como integrantes de sua organização:

- I - o Ministério Público
- II - a Diretoria Geral de Administração

CAPÍTULO II

DOS MINISTROS

Artigo 4º - Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

Artigo 5º - Os ministros gozarão dos direitos seguintes:

- I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

- II - Inamovibilidade;

- III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

- IV - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após 30 (trinta) anos de serviço público, sendo em todos esses casos com vencimentos integrais;

- V - vencimentos, garantias, prerrogativas e privilégios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Artigo 6º - É vedado ao Ministro do Tribunal de Justiça:

- I - exercer qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, ou qualquer profissão, salvo um cargo de gabinetário nos casos previstos na Constituição do Estado;

- II - exercer atividades político-partidárias;

- III - exercer qualquer profissão liberal, emprego particular ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações;

- IV - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

Artigo 7º - Não poderão exercer contemporaneamente o cargo de Ministro: parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente e, na linha colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único - A incompatibilidade resolve-se:

- a) antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

- b) depois da posse, contra o que lhe deu causa;

- c) se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

Artigo 8º - Depois de nomeados e empossados, os Ministros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial transitada em julgado, exoneração a pedido ou por motivo de incompatibilidade, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, para servirem pelo período de um ano.

Artigo 10 - É vedado aos Ministros intervir no julgamento de interesse próprio ou no de parentes até o segundo grau, inclusive aplicando-se as suspeições previstas no Código de Processo Civil.

Artigo 11 - O provimento dos cargos de Auditor Engenheiro e Auditor Contábil, far-se-á mediante concurso de provas e títulos entres candidatos que satisfaçam as condições gerais de inscrição, entre as quais, desde logo se inclui para o primeiro a condição de portador de diploma Universitário de Engenheiro Civil, e para o segundo o de portador de diploma de Contador (VETADO E VETADO), ambos com exercício real de profissão pelo prazo mínimo de três anos.

Parágrafo Único - Os Auditores, depois de empossados, sòmente perderão o cargo em virtude de processo administrativo.

Artigo 12 - Os Auditores exercerão as funções de relator dos processos de tomadas de contas e comprovação de adiantamentos, além das que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno.

Artigo 13 - V E T A D O .

Artigo 14 - Os Auditores terão as mesmas suspeições e impedimentos dos Ministros.

CAPITULO IV DAS CÂMARAS

Artigo 15 - O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras mediante deliberação da maioria absoluta de seus Ministros efetivos regulando-se suas atribuições pelo Regimento Interno.

CAPITULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 16 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compõe-se de um Procurador Geral e um Sub-Procurador, no meados na forma prevista em lei.

Artigo 17 - Compete ao Procurador Geral, além do que em lei fixar:

I - comparecer às sessões do Tribunal;

II - promover a defesa dos interesses da administração e da Fazenda Pública;

III - opinar, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos a decisão do Tribunal, nos termos do Regimento Interno;

IV - requerer perante o Tribunal as medidas referidas no artigo 35 da presente lei;

V - levar ao conhecimento do Tribunal qualquer dolo, falsidade, concussão, corrupção ou peculato que se verificar haver o responsável praticado no exercício de suas atribuições assim como a ilegalidade de qualquer despesa (art.29 § 5º, da Constituição do Estado);

VI - remeter ao Departamento Jurídico do Estado ou a Procuradoria Geral da Justiça, conforme o caso, para as providências cabíveis:

a) cópias das peças mandadas extrair pelo Tribunal, toda vez que este verificar ter havido violação de lei penal, no julgamento de qualquer processo;

b) os elementos necessários as providências que se imponham ao cumprimento dos atos ou decisões do Tribunal quanto a administração financeira do Estado, com a anuência prévia do Plenário.

VII - interpor os recursos previstos em lei;

VIII - fazer relatório anual ao Presidente.

Artigo 18 - Ao Sub-Procurador compete auxiliar o Procurador Geral, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos, férias e licenças, bem como no caso de vacância do cargo, até o seu novo provimento.

Parágrafo Único - O Sub-Procurador, quando substituindo o Procurador Geral, só terá direito a diferença dos vencimentos de um e outro cargo quando a substituição for por tempo igual ou superior a trinta dias.

CAPITULO VI DA DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 19 - As funções de execução de controle externo da administração financeira e orçamentária do Estado serão exercidas pelo Tribunal de Contas, de forma descentralizada e por intermédio da Diretoria Geral de Administração, cujas atribuições se distribuirão entre órgãos de Auditoria Financeira e Orçamentária e serviços auxiliares.

Artigo 20 - Para o exercício de suas atribuições a Diretoria Geral de Administração terá organização apropriada a ser estabelecida no Regimento Interno, respeitada, tanto quanto possível, a situação vigente.

Artigo 21 - A auditoria financeira e orçamentária será exercida sôbre as contas das unidades administrativas dos Poderes Executivo e Judiciário, - que para êsse fim, deverão remeter de monstrações contábis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

Artigo 22 - Aos serviços auxiliares será atribuído o atendimento dos serviços internos do Tribunal, do Ministério Público e da Diretoria Geral de Administração.

TITULO II
DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Artigo 23 - A competência do Tribunal de Contas,além do disposto em lei, para o exercício do contrôle externo,compreende a apreciação das contas do Governador do Estado, o desempenho das funções de Auditoria Financeira e Orçamentária sôbre as contas das unidades administrativas dos Poderes: Executivo e Judiciário e o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais das aposentadorias, reformas e pensões, bem como a fiscalização financeira orçamentária.

Artigo 24 - O Tribunal dará parecer prévio, em 60 (sessenta) dias contados da data da entrega, sôbre as contas enviadas até 15 (quinze) de abril, de cada ano, pelo Governador do Estado.

Parágrafo 1º - Não sendo as mesmas enviadas no prazo o fato será comunicado à Assemblêia para os fins de direito.

Parágrafo 2º - As contas consistirão dos balanços gerais do Estado e do relatório da Secretaria de Fazenda sôbre a execução do orçamento e a situação da administração financeira estadual.

Parágrafo 3º - O Tribunal apresentará minucioso relatório conclusivo sôbre os resultados do exercício financeiro e, no caso de não serem enviadas as contas do Governador, o relatôrio terá por base os elementos colhidos no exercício da auditoria financeira e orçamentária e nos seus próprios assentamentos.

Artigo 25 - As contas do Órgão do Poder Judiciário se-
rão apresentadas até 28 de fevereiro do ano seguinte ao do exercí-
cio em exame.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas, no caso de
não cumprimento do disposto neste artigo, fará comunicação à As-
sembléia Legislativa.

Artigo 26 - Compete ao Tribunal de Contas:

I - exercer as funções de auditoria financeira e orça-
mentária da Administração Estadual, sem prejuízo do contróle inter-
no do Poder Executivo previsto na Constituição;

II - julgar da regularidade das contas dos dirigentes
dos Órgão da administração direta e indireta dos ordenadores de
despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos;

III - julgar da legalidade das concessões iniciais de
aposentadoria, reformas e pensões;

IV - apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os
atos e contratos que criarem ônus para o Estado, sendo que, haven-
do diligências, citado prazo se prorroga até 25 (vinte cinco) di-
as, podendo o Governador, na hipótese de contratos, determinar o
registro "sob reserva" com recurso "ex officio" para a Assembléia
Legislativa, se houver recusa de registro;

V - representar aos Poderes do Estado sobre irregula-
ridades e abuso que verificar no exercício do contróle da adminis-
tração financeira e orçamentária;

VI - conceder prazo razoável para que o Órgão da Admi-
nistação Pública adote as providências necessárias ao exato cum-
primento da lei se verificar, de ofício ou mediante provocação do
Ministério Público ou da Auditoria Financeira e Orçamentária e de
demais Órgãos auxiliares, a ilegalidade de qualquer despesa, inclu-
sive as decorrentes de contratos, aposetadoria, reformas e pen-
sões;

VII - sustar a execução do ato, em caso de não atendi-
mento da determinação do item anterior, podendo o Governador, na
hipótese de contratos, determinar o prosseguimento da execução com
recurso "ex officio" para a Assembléia Legislativa;

VIII - solicitar a Assembléia Legislativa a sustação do
ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos ob-
jetivos legais, em caso de não atendimento do item VI.

IX - fiscalizar a aplicação das importâncias entregues
ao Estado pela União ou qualquer outra entidade aplicando as san-
ções devidas, nos termos dos dispositivos constitucionais e le-
gis.

X - fiscalizar a aplicação das importâncias entregues, pelo Estado ou qualquer outra entidade estatal, a qualquer título, aos Municípios, aplicando as sanções devidas, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais;

XI - resolver sobre as consultas formuladas pelos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário bem como da Administração direta;

XII - baixar instruções para a fiel execução desta lei.

Artigo 27 - Compete ainda ao Tribunal de Contas:

I - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

II - organizar seus serviços e prover-lhes os cargos, na forma da lei;

III - exonerar, demitir, remover e aposentar os servidores do Tribunal de Contas;

IV - eleger o Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse;

V - conceder licença e férias aos Ministros e funcionários de acordo com as disposições regimentais;

VI - propor ao Poder Executivo, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

CAPITULO II DA JURISDIÇÃO

Artigo 28 - O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, a qual abrange todo aquele que arrecada ou gasta dinheiros, valores e bens do Estado ou pelos quais este responda, bem como os administradores das entidades da administração indireta.

Parágrafo único - A jurisdição do Tribunal de Contas abrange também os sucessores, fiadores e representantes dos responsáveis.

Artigo 29 - Estão sujeitos à Tomada de Contas e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de suas responsabilidades;

I - os ordenadores de despesa;

II - as pessoas indicadas no artigo 28;

III - todos os servidores públicos civis e militares ou qualquer pessoa ou entidade estipendiada pelos cofres públicos ou não que deram causa a perda, subtração ou estrago dos valores, bens e material do Estado ou pelos quais sejam responsáveis;



IV - todos quantos, por expressa disposição de lei ,
lhe devam prestar contas.

TÍTULO III
DA AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 30 - A Auditoria Financeira e Orçamentária ,
que será exercida sobre as contas das unidades administrativas -
dos três Poderes do Estado, na forma do disposto no artigo 21, tem
por fim a fiscalização das pessoas sujeitas à jurisdição do Tribu
nal de Contas, de conformidade com os artigos 28 e 29 e o exame
das contas dos responsáveis.

Artigo 31 - Para o exercício da auditoria financeira
orçamentária o Tribunal de Contas;

I - tomará conhecimento, pela sua obrigatória publica
ção no Órgão oficial, da lei orçamentária anual, dos orçamentos
plurianuais de investimentos, da autorização de abertura de crêdi
tos adicionais e correspondentes atos complementares;

II - receberá uma via dos documentos a seguir enumera
dos:

- a) atos relativos à programação financeira de desem
bolso;
- b) balancetes de receita e despesa;
- c) relatório dos Órgãos administrativos encarregados
de controle financeiro e orçamentário interno;
- d) rol dos responsáveis;
- e) notas de empenho;
- f) contratos e respectiva documentação de concorrên
cia realizada, termos, convênios e acordos lavrados;

III - determinará, a qualquer tempo, as medidas neces
sárias ao esclarecimento de todos e quaisquer atos das autorida
des quanto à administração financeira;

IV - procederá às inspeções necessárias.

Parágrafo 1º - As inspeções serão realizadas normal -
mente por funcionários dos Órgãos de auditoria financeira e orça
mentária do Tribunal de Contas ou por quem o Tribunal designar.

Parágrafo 2º - Nenhum processo, documento ou informa
ção poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções



sob qualquer pretexto.

Parágrafo 3º - Em caso de sonegação, o Tribunal de Contas concederá prazo para apresentação da documentação ou informação solicitada e, não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade competente para as medidas cabíveis.

Parágrafo 4º - O Tribunal de Contas comunicará às autoridades competentes dos três Poderes o resultado dos estudos e inspeções que realizar para as necessárias providências representando, quando for o caso, à Assembleia Legislativa sobre as irregularidades e abuso que verificar, independentemente das providências que lhe couber tomar.

Artigo 32 - O exercício da auditoria financeira e orçamentária compreende a comunicação ao Tribunal de Contas da ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões.

Artigo 33 - O Tribunal de Contas, respeitados a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual, e sem prejudicar as normas de controle financeiro e orçamentário interno, regulará a remessa dos informes que lhe sejam necessários para o exercício de suas funções.

Artigo 34 - Sempre que o Tribunal, no exercício do controle financeiro e orçamentário, verificar a configuração de alcance, determinará à autoridade administrativa providências no sentido de sanar as irregularidades, devendo também mandar proceder ao imediato levantamento das contas para a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

TÍTULO IV DO JULGAMENTO

Artigo 35 - Ao Tribunal de Contas cabe:

I - Julgar:

a) da regularidade das contas das pessoas indicadas nos artigos 28 e 29, mediante tomadas de contas levantadas pelas autoridades administrativas;

b) da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias reformas e pensões;

c) da legalidade dos atos e contratos que criem ônus para o Estado;

d) os recursos interpostos.

II - Ordenar:

a) a prisão administrativa, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dos responsáveis que, com alcance julgado em decisão definitiva ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processos de tomada de contas, procurarem ausentar-se ou abandonarem a função, emprego, comissão ou serviço de que se acharem encarregados. Os documentos que servirem de base a decretação da medida coercitiva serão remetidos ao Procurador Geral da Justiça do Estado para a instauração do processo criminal. A competência conferida ao Tribunal não prejudica a Administração Pública, na forma da legislação em vigor, de ordenar imediatamente a detenção provisória do responsável alcançado, até que o Tribunal delibere sobre esta, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Estadual;

b) o sequestro dos bens dos responsáveis, seus sucessores e fiadores em quantidade suficiente para a segurança da Fazenda;

c) a expedição de quitação aos responsáveis cujas contas estiverem corretas.

III - fixar, à revelia, o débito dos responsáveis que, em tempo, não houverem apresentado suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão.

IV - resolver sobre o levantamento dos sequestros oriundos de suas decisões e ordenar aliberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega.

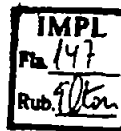
Artigo 36 - As tomadas de contas e comprovações de adiantamentos serão:

I - organizadas pelos órgãos de contabilidade;

II - certificadas pelos órgãos de controle financeiro e orçamentário interno;

III - acompanhadas de pronunciamento sobre a regularidade, por parte dos Chefes de Órgãos do Governo do Estado ou do Secretário de Estado, ou de autoridade por estes delegada, quando se tratar de contas de órgãos do Governo ou dos Secretários. Sendo as contas de unidade administrativa do Poder Judiciário, o pronunciamento caberá às autoridades competentes;

IV - acompanhadas de comunicação das providências que



as autoridades referidas no item anterior tenham tomado para - resguardar o interêsse público e a probidade da aplicação dos dinheiros públicos.

Parágrafo 1º - Os devedores por adiantamento deve rão comprovar o emprêgo de seu montante, no prazo de 90 (noven- ta) dias da data do recebimento. Esgotado êsse prazo salvo autorização expressa do Tribunal, serão os mesmos considerad os em alcance.

Parágrafo 2º - A decisão do Tribunal será comunica- da a autoridade administrativa competente para que, no caso da regularidade das contas, se cancele o nome do responsável no respectivo registro, o no caso de irregularidade se adotem as providências destinadas a saná-las dentro do prazo que o Tribu- nal fixar.

Artigo 37 - O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos dirigentes das entidades da adminis- tração indireta e dos que lhe devam prestar contas será feito com base nos seguintes documentos que lhe dever-ão ser presen tes:

I - o relatório anual e os balanços da entidade;

II - o parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sôbre as contas;

III - o certificado da Auditoria do Tribunal de Con tas sôbre a exatidão do balanço.

Parágrafo 1º - A decisão do Tribunal, que deverá - ser precedida de inspeção, na forma do artigo 31, item IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que esti ver vinculada.

Parágrafo 2º - Quando o assunto o justificar o Tri- bunal fará também comunicação à Assemblêia Legislativa.

Artigo 38 - Os atos concernentes a despesas de cará- ter reservado e confidencial não serão publicados devendo, nês se caráter, ser examinados pelo Tribunal de Contas e julgados - em sessão secreta.

TÍTULO V

DOS RECURSOS E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS



Artigo 39 - São admissíveis os seguintes recursos , cuja interposição será regulada no Regimento Interno:

I - agravo;

II - embargos.

Artigo 40 - Das decisões definitivas do Tribunal em processos de tomada de contas, em geral, caberá pedido de revisão no prazo de 5 (cinco) anos, na forma do Regimento Interno , pelo responsável, herdeiros, fiadores ou Ministério Público.

Parágrafo único - A decisão nos pedidos de revisão determinará a correção de todos e quaisquer erros ou enganos apurados.

Artigo 41 - Além dos recursos admitidos poderá haver pedido de reconsideração das decisões tomadas na apreciação de atos ou contratos, conforme estabelecer o Regimento Interno.

CAPITULO II

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 42 - A execução das decisões do Tribunal de Contas será precedida de intimação e notificação cujo prazo e forma serão regulados pelo Regimento Interno.

Artigo 43 - Decorrido o prazo da notificação do responsável em matéria de tomada de contas, expedirá o Tribunal a competente quitação em seu favor, se quite com a Fazenda Estadual arquivando, em seguida o processo. Julgado em débito será o responsável notificado para em 30 (trinta) dias repôr a importância do alcance, sob as penas da lei.

Artigo 44 - O Tribunal, nos casos de não atendimento da notificação, poderá tomar as seguintes providências:

I - ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

II - determinar o desconto integral ou parcelado do débito dos vencimentos ou proventos do responsável;

III - determinar a cobrança judicial através do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 45 - O Tribunal de Contas fixará prazo para conclusão dos expedientes necessários à aplicação das penas referidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem a observância do disposto neste artigo , além das penas disciplinares aplicáveis pelas autoridades administrativas de que dependam, o Tribunal de Contas imporá multa não superior a 50% (cincoenta por cento) de seus vencimentos

Artigo 46 - Incorrerá em crime contra a administração pública, punível nos termos da legislação vigente, a autoridade administrativa ou o representante da Fazenda Pública que, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão do Tribunal ou do recebimento da documentação necessária à cobrança do débito, não tomar as providências que lhe couberem.

Artigo 47 - As infrações das leis e regulamentos relativos à administração financeira sujeitarão seus autores à multa de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo regional, independentemente das sanções disciplinares aplicáveis.

Parágrafo único - A multa de que trata o presente artigo será, à vista da comunicação feita pelo Tribunal, imposta pela autoridade administrativa que, não atendendo a esta disposição, ficará sujeita às penas disciplinares e a multa referida no parágrafo único do artigo 45.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48 - O Tribunal de Contas, na forma do § 2º do artigo 29 da Constituição Estadual, poderá criar delegações e órgãos destinadas a auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Parágrafo 1º - O controle externo da administração financeira e orçamentária será exercido na forma da presente Lei, do Regimento Interno e Instruções do Tribunal.

Parágrafo 2º - Extender-se-á, no que couber, o disposto neste artigo aos demais órgãos da administração indireta, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades cuja direção ou recursos dependem da administração estadual.

Artigo 49 - As sessões e a ordem dos trabalhos do Tribunal de Contas serão regulados no seu Regimento Interno.

Artigo 50 - Os Ministros, os Auditores, o Procurador Geral e o Sub-Procurador tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato da nomeação no órgão oficial, para posse.

Parágrafo único - Este prazo poderá ser prorrogado até 50 (sessenta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado.

Artigo 51 - Compete ao Presidente:

- I - dirigir o Tribunal e seus serviços;
- II - realizar todos os atos da administração financeira;

III - dar posse aos Ministros, Auditores, Procurador Geral, Sub-Procurador e Servidores do Tribunal;

IV - praticar todos os atos de administração de pessoal exceto os da competência do Tribunal;

V - representar oficialmente o Tribunal;

VI - organizar o relatório anual dos trabalhos do Tribunal e apresentá-lo ao Plenário até 28 de fevereiro.

Parágrafo único - Das decisões do Presidente caberá recurso para o Plenário, na forma do Regimento Interno.

Artigo 52 - Os Ministros, o Procurador Geral e o Sub-Procurador, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sesenta) dias de férias anuais gozadas consecutivamente ou em 2 (dois) períodos iguais, não podendo gozá-las simultaneamente mais de dois Ministros.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 53 - O Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções constitucionais e legais, promoverá:

I - a expedição das normas regimentais necessárias à reorganização do Tribunal, fixando a estrutura e as atribuições de sua Diretoria Geral de Administração e de seus órgãos auxiliares;

II - a realização das medidas necessárias a implantação do novo sistema de controle da administração financeira estabelecido na Constituição Estadual, V E T A D O.

Artigo 54 - Fica autorizada a abertura ao Tribunal de Contas do Estado de um crédito especial de NCr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros novos) destinado a atender às despesas decorrentes da presente lei, indicado o excesso de arrecadação que os índices técnicos autorizam prever como fonte de recurso.

Artigo 55 - A presente lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 18 de setembro de 1969, 148º da Independência e 81º da República.

Registrada
J. A. 845-96
10 dias competente
Em 24/11/69
B. P. M. B. S.
Sub-Diretor

[Handwritten signature]
F. Luiz de Faria